



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 407.723 - GO (2013/0337303-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**
AGRAVADO : **VALCIMAR DE SOUSA BARBOSA**
ADVOGADO : **PEDRO DE PAULA RODRIGUES**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 444 do STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não merece reparos o acórdão objurgado, visto que inquéritos policiais e ações penais em tramitação não consubstanciam em maus antecedentes a teor do enunciado nº 444/STJ.

2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 407.723 - GO (2013/0337303-2)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : VALCIMAR DE SOUSA BARBOSA
ADVOGADO : PEDRO DE PAULA RODRIGUES

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS contra decisão monocrática da minha lavra, que negou seguimento ao agravo em recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 444 e 7, ambas do STJ.

Busca o agravante a reforma do *decisum* sustentando, em síntese, que o art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 determina a causa de diminuição tão somente quando o condenado não possuir antecedentes criminais, e no presente caso o réu possui maus antecedentes, não havendo o requisito subjetivo para a concessão da causa especial de diminuição da pena.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 407.723 - GO (2013/0337303-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**
AGRAVADO : **VALCIMAR DE SOUSA BARBOSA**
ADVOGADO : **PEDRO DE PAULA RODRIGUES**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 444 do STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não merece reparos o acórdão objurgado, visto que inquéritos policiais e ações penais em tramitação não consubstanciam em maus antecedentes a teor do enunciado nº 444/STJ.

2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 407.723 - GO (2013/0337303-2)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : VALCIMAR DE SOUSA BARBOSA
ADVOGADO : PEDRO DE PAULA RODRIGUES

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O ora agravante foi condenado à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 5 (cinco) meses de detenção, em regime fechado, bem como ao pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, pela prática das condutas dos arts. 33, da Lei nº 11.343/06 e 129, § 9º, do CP, c/c a Lei nº 11.340/06.

No presente caso, o recurso do membro do *Parquet* encontra-se fundamentado na contrariedade ao art. 33, § 4º, da Lei antitóxicos, sob o argumento de que o agravado possui maus antecedentes, haja vista ser portador de inquérito policial ou/e ação penal em andamentos, o que foi reconhecido na sentença primeva, razão pela qual um dos requisitos para obtenção do benefício de diminuição da pena no mencionado dispositivo contrariado não foi preenchido.

Neste contexto, o acórdão combatido que o Tribunal estadual afirma que nos autos não há prova válida de o agravado ser portador de maus antecedentes, em consonância com a Súmula 444, do STJ, devendo merecer o benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei antidrogas, nos seguintes termos (fls. 213/214):

"Do mesmo modo, observa-se que o julgador de primeiro grau incorreu em equívoco ao não reconhecer a minorante prevista no artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343/06 em favor do apelante, pois não há prova válida de ser portador de maus antecedentes. (súmula 44 do STJ).

Segundo o disposto no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, quando restar demonstrado que o acusado é primário, de bons antecedentes, que não se dedica a atividades criminosas, nem integra organização criminosa, é de rigor a aplicação da causa de diminuição em seu favor, porquanto se trata de direito subjetivo do acusado, fazendo jus a redução de 1/2 (metade), em razão da natureza e quantidade de droga, tornado a pena definitiva em 02



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão."

Desse modo, não merece reparos o acórdão objurgado, visto que inquéritos policiais e ações penais em tramitação não consubstanciam em maus antecedentes a teor do enunciado nº 444/STJ, *verbis*:

"é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base."

A propósito os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MAUS ANTECEDENTES. PERSONALIDADE VOLTADA PARA A PRÁTICA DE CRIMES. FEITOS EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 444/STJ. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA NEGADA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FEITOS CRIMINAIS EM CURSO. INVIABILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

(...)

2. Na hipótese, existe manifesta ilegalidade no tocante ao incremento da pena-base em razão dos maus antecedentes, porquanto a pendência de procedimentos penais em marcha não pode ser substrato para a exasperação da pena-base, sob pena de quebrantar o princípio da presunção de inocência. Ademais, inquéritos e feitos criminais em curso não podem ser considerados para se firmar um juízo negativo sobre a personalidade do agente, pois se não o são para a circunstância que lhes é própria, antecedentes, ainda com mais razão não poderiam ser para a que não é pertinente ao exame de dada matéria, sob pena de violação ao princípio constitucional da não-culpabilidade. Inteligência da súmula n.º 444 deste Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça.

3. Do mesmo modo, inviável o afastamento da causa especial de diminuição de pena em razão da valoração negativa das circunstâncias judiciais do paciente com base em feito criminal em curso.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de afastar a exasperação da pena-base em razão da valoração negativa das circunstâncias judiciais dos antecedentes e da personalidade, reduzindo a reprimenda imposta ao paciente para 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, bem como para, afastar o óbice utilizado pelo Colegiado estadual para negar a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, determinando ao Tribunal de origem que refaça a aplicação da reprimenda, no tocante à possibilidade de aplicação do aludido redutor, analisando ainda a possibilidade de substituição da pena privativa nos termos do art. 44 do Código Penal e de fixação de regime inicial de cumprimento da pena diverso do fechado.

(HC 264.663/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta turma, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013)

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES: AUSÊNCIA DE CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 444 DESTA CORTE. PRETENDIDA APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/2006. MAUS ANTECEDENTES AFASTADOS. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

(...)

2. Inquéritos policiais ou ações penais em andamento não se prestam a majorar a pena-base, seja a título de maus antecedentes, conduta social negativa ou personalidade voltada para o crime, em respeito ao princípio da presunção de não culpabilidade. Incidência do enunciado n.º 444 da Súmula desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte. Precedentes.

3. *Afastado o óbice referente aos maus antecedentes, devem retornar os autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o preenchimento dos demais requisitos necessários para a aplicação da minorante prevista no § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006.*

4. *Ordem de habeas corpus concedida para, mantida a condenação, reduzir a pena-base do Paciente para 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, bem como determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que, afastados os maus antecedentes do Acusado, examine o eventual preenchimento dos demais requisitos previstos no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006 para o reconhecimento da minorante em questão.*

(HC 266.320/TO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta turma, julgado em 14/05/2013, DJe 21/05/2013)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. INDIVIDUALIZAÇÃO DA SANÇÃO PENAL. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. PROCESSO EM ANDAMENTO. SÚMULA 444/STJ. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. COMPROVADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS A DEDICAÇÃO DO PACIENTE ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. DESCONSTITUIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. INVIÁVEL NA VIA ELEITA. REGIME PRISIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI N. 8.072/1990 DECLARADA PELO STF. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA E CIRCUNSTÂNCIA LEGAL DESFAVORÁVEL. REGIME FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS.

(...)

- *É manifestamente ilegal a exacerbação da pena-base sem a devida fundamentação, tendo sido utilizada uma ação penal em curso para caracterização de maus antecedentes, em*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dissonância com a pacífica jurisprudência desta Corte, cristalizada no enunciado da Súmula n. 444.

(...)

- Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, somente, para redimensionar a pena-base ao mínimo legal, tornando-a definitiva em 5 (cinco) anos de reclusão.

(HC 216.120/RJ, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Quinta turma, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0337303-2

AgRg no
AREsp 407.723 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201093694785 3694785420108090128 912010

EM MESA

JULGADO: 21/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : VALCIMAR DE SOUSA BARBOSA

ADVOGADO : PEDRO DE PAULA RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : VALCIMAR DE SOUSA BARBOSA

ADVOGADO : PEDRO DE PAULA RODRIGUES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.